Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 83 - Cosit

Data 29 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RECEITAS GOVERNAMENTAIS. RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS POR FUNDOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA.

As receitas correntes (incluídas as tributárias) arrecadadas por fundos vinculados ao Poder Judiciário dotados de personalidade jurídica compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por tais fundos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, e 8º.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, por órgão público do Poder Judiciário estadual. A consulta, em especial, diz respeito à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) sobre recursos financeiros (receitas de fontes específicas) recebidos por fundos especiais vinculados ao tribunal consulente, a saber:

> - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS (Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, CNPJ nº xxxxxxxxxx): tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas com aquisição, construção, ampliação e reforma dos edifícios forenses e outros imóveis destinados ao Poder Judiciário; aquisição de

equipamentos e material permanente; implementação dos serviços de informática da Justiça Estadual; e despesas correntes.;

- Fundo Judiciário (Lei Estadual nº 15.337, de 22 de dezembro de 2006, CNPJ nº xxxxxxxxxxx): tem por finalidade prover os recursos necessários para construção, restauração, ampliação e manutenção do Centro Judiciário de Curitiba, bem como para aquisição de equipamentos, de material permanente e de bens e serviços necessários à instalação e ao funcionamento do aludido Centro;

- Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná – FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942, de 3 de setembro de 2008, CNPJ nº xxxxxxxxxx): tem finalidade dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial;

- Fundo de Segurança dos Magistrados – FUNSEG (Lei Estadual nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, CNPJ nº xxxxxxxxxxx): tem por finalidade prover recursos financeiros para a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados.

2. A consulta foi apresentada em face do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado (TCE) de que "(...) a incidência do PIS/PASEP se fundamentaria no art. 2º, III, da Lei 9715/1998, que dispõe que a contribuição é apurada mensalmente '*pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*' (fl. 2). "Assim, como os Fundos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário, fazem parte da estrutura do Estado, seus recursos também seriam base de cálculo para o PIS/PASEP" (fl. 2).

3. Com entendimento divergente, a assessoria jurídica do consulente, embora tenha conhecimento do disposto no art. 2º, III, e art. 8º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, compreende que "(...) não há previsão legal de incidência de PIS/PASEP sobre as pessoas jurídicas de direito público gestoras como no caso em tela, ou seja (...) [de fundos especiais], portanto, não há incidência" (fl. 120). "O Tribunal de Justiça é um órgão autônomo que contrata em nome próprio, sendo os Fundos somente unidades orçamentárias, cujos recursos destinam-se a finalidades legais" (fl. 132).

3.1. A Presidência do Tribunal de Justiça, acatando o posicionamento de sua assessoria jurídica (fl. 3), compreende que os fundos especiais do Tribunal de Justiça não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep porque (Consulta fl. 3):

a) Os Fundos Especiais do (...) [Tribunal] possuem inscrição no CNPJ para fins meramente contábeis, sendo que tal fato não implica em obrigações acessórias por se tratarem de entes públicos sem personalidade jurídica;

b) O art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, expressamente possibilita que as receitas dos fundos especiais se vinculem à realização de determinados objetivos ou

serviços, permitindo a adoção de normas peculiares de aplicação. Trata-se de norma específica, e que, conforme critérios de hermenêutica, se sobrepõe a normas gerais;

c) As fontes de recursos de referidos fundos, quais sejam, as custas judiciais, as taxas de fiscalização de serviços extrajudiciais, a taxa judiciária, e etc. são atinentes à própria justiça, possuindo natureza jurídica tributária de taxa, tratando-se de receitas vinculadas, cuja destinação deve reverter integralmente para as atividades que lhes dão origem (serviços forenses), tal como estabelecido no art. 145, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Pretório Excelso, no julgamento da ADI 2040 MC/PR expressamente registrou que: "*a vinculação das taxas judiciárias e dos emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo*" (STF, ADI 2040 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25/02/2000);

d) A Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep (EFD-Contribuições), e que deve ser observada pelos contribuintes do PIS/Pasep, no seu art. 5º, X, é categórica em dispensar a apresentação da EFD-Contribuições "*os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas*";

e) Inexiste possibilidade de as receitas do PIS/PASEP serem revertidas para as finalidades institucionais especificadas nas leis de regência dos Fundos Especiais do Poder Judiciário e, tampouco, beneficiarem servidores do TJPR, eis que somente participantes cadastrados até 04.01.1988 podem possuir cotas do Pasep, sendo que os demais casos de beneficiários são de trabalhadores da iniciativa privada, o que não é o caso do TJPR.

4. Ao final, o peticionante questiona: "É devido recolhimento ao PIS/PASEP pelos Fundos Especiais do Poder Judiciário (...) [do Estado]?"

Fundamentos

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se

por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido, atualmente, pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

9. Acerca do assunto indagado na petição, foi exarada a Solução de Consulta nº 278, de 01 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de junho de 2017, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (http://idg.receita.fazenda.gov.br), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

9.1. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes:

> **Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017**
>
> **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
>
> ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.
>
> (...)
>
> **Relatório**
>
> (...)
>
> **Fundamentos**

(...)

12. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos em geral (a partir daqui tratada por Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais), bem como algumas de suas regras específicas, estão estabelecidas na Lei nº 9.715, de 1998, in verbis:

> Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
>
> (…)
>
> III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
>
> (…)
>
> § 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das **autarquias**, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. **(grifo nosso)**
>
> (…)
>
> § 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
>
> § 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)
>
> (…)
>
> Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra **entidade** da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. **(grifo nosso).**
>
> Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:
>
> (…)
>
> III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

13. As receitas correntes, as transferências correntes e as transferências de capital, elementos que compõem a base de cálculo da supracitada contribuição, estão conceituadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

> Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)
>
> § 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
>
> (…)
>
> Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
>
> (…)
>
> § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.
>
> (…)
>
> § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

14. Faz-se mais que pertinente recorrer ao conceito de pessoas jurídicas de direito público interno, entes sobre os quais incide a contribuição em análise. Segundo a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são pessoas jurídicas de direito público interno:

> Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
>
> I - a União;
>
> II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
>
> III - os Municípios;
>
> ~~IV - as autarquias;~~
>
> IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
>
> (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
>
> V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(...)

OPERAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

(...)

19. Nos termos do inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais corresponde às receitas correntes **arrecadadas** e às transferências correntes e de capital **recebidas** pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

10. Dessa forma, todas as receitas correntes arrecadadas, bem como as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, devem sofrer a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais.

11. Nesse contexto, é necessário registrar que não cabe à RFB, em sede de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, definir se os fundos vinculados ao Tribunal consulente possuem (ou não) personalidade jurídica, já que a consulente é categórica em afirmar a inexistência da personalidade jurídica. Porém, as leis por ela referidas expressamente indicam que os ditos fundos seriam dotados de personalidade jurídica, como segue:

> Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS. Lei Estadual nº 12.216, de 1998: "Art. 8º O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal".
>
> Fundo Judiciário. Lei Estadual nº 15.337, de 2006: Art. 5º, §1º "O Fundo Judiciário será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal".
>
> Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná – FUNJUS. Lei Estadual nº 15.942, de 2008: "Art. 10. O Fundo da Justiça será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal".
>
> Fundo de Segurança dos Magistrados – FUNSEG. Lei Estadual nº 17.838, de 2013): "Art. 8° O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal".
>
> (grifou-se)

11.1. Dessa forma, na hipótese de os chamados fundos serem dotados de personalidade jurídica, compreende-se que seriam, ao contrário dos termos da consulta, entidades da administração indireta vinculadas ao Poder Judiciário estadual. Assim, **na condição de entidades dotadas de personalidade jurídica, são sujeitos passivos da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 2º, III e §3º, art. 8º, III, e art. 14 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.**

11.2. Oportuna a transcrição de excerto da manifestação do Ministro Moreira Alves, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.123 movida contra a Lei Estadual-ES nº 5.942, de 26 de outubro de 1999, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de medida cautelar, julgou que: "Ao primeiro exame, conflita com a Constituição Federal preceito segundo o qual o 'Fundo Especial do Tribunal de Justiça' é dotado de personalidade jurídica (...)":

> **Notas para o Voto** (ref. Ministro Moreira Alves, p. 137).
>
> (...)
>
> Trata-se de uma autarquia que funciona "junto a". (...). O Fundo não deveria ter personalidade jurídica porque, se tiver, é uma autarquia, e, nesse caso, o Presidente do Tribunal não pode ser presidente de autarquia.
>
> Essa dotação de personalidade jurídica está errada porque, na realidade, não é autarquia e, sim, um fundo para efeito de melhor manutenção do Tribunal. (...).[1]

12. Portanto, levando em consideração a legislação trazida pela consulente a respeito da constituição de tais fundos e o caso apresentado pela consulta, conclui-se que as receitas correntes arrecadadas por esses fundos estaduais com personalidade jurídica devem ser tributados integralmente pela Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998.

13. Por último, registre-se que, caso haja repasse de valores oriundos dos referidos fundos para seu ente federativo estatal ou vice-versa, tal repasse ou transferência deve respeitar as regras das operações intragovernamentais esmiuçadas na mesma Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017 (itens 23 e 24), tudo de acordo com a legislação em vigor.

Conclusão

14. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que as receitas correntes (incluídas as tributárias) arrecadadas por fundos vinculados ao Poder Judiciário dotados de personalidade jurídica compõem integralmente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por tais fundos.

[1] http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347445

Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit